



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082148 - SP (2026/0102293-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE E CUIDADO DE FILHO MENOR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado, denunciado pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, no contexto da denominada “Operação Hetera”, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.
2. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal, em razão da integração do agravante a organização criminosa estável, hierarquizada e voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, com atuação na logística de transporte e guarda de 217 kg de cocaína, na aquisição e gestão de bens ocultados em nome de interpostas pessoas e na movimentação de numerário em espécie de grande monta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto à contemporaneidade e à inviabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos do art. 318, II e VI, do CPP para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante de alegado quadro de doença grave do agravante e da imprescindibilidade de seus cuidados ao filho menor com Transtorno do Espectro Autista, bem como se decisão concessiva de prisão domiciliar proferida por juízo federal em outro processo, vincula o juízo estadual no presente feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* foi manejado como substitutivo do recurso próprio, em desconformidade com orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de modo que se impõe o não conhecimento formal da impetração, ressalvada a análise da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, apontando a sofisticação e robustez do esquema criminoso, a existência de organização criminosa estruturada com nítida divisão de tarefas, a liderança e funções específicas dos membros, a apreensão de 217 kg de cocaína e de vultosas quantias em espécie, bem como o papel relevante do agravante na logística do tráfico e na movimentação de valores, o que evidencia o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis* para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal.

7. A gravidade concreta dos fatos, revelada pelo *modus operandi* da organização criminosa, pela quantidade de entorpecente e pelo volume de recursos envolvidos, evidencia a periculosidade do agente e justifica a necessidade de interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso, legitimando a segregação cautelar para garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

8. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão não procede, pois a contemporaneidade refere-se à atual necessidade da medida, demonstrada pelos elementos colhidos em longa e complexa investigação que evidenciaram atuação contínua e ininterrupta da organização criminosa até a deflagração da fase ostensiva, tendo a prisão sido requerida e decretada tão logo identificados os indícios de autoria em desfavor do agravante.

9. O argumento de desproporcionalidade da custódia com a provável pena final, baseado no lapso de cerca de 2 anos e 10 meses de prisão em outro processo, foi afastado, por se referir a ação penal diversa, sendo a prisão preventiva em exame recente e amparada em motivação idônea, não cabendo, neste momento, cotejar a duração da custódia cautelar com eventual regime de cumprimento de pena ainda incerto.

10. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva e a gravidade in concreto das condutas tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

11. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias consignaram não haver prova de que o agravante esteja extremamente debilitado por doença grave nem de que seja impossível a realização de tratamento adequado no estabelecimento prisional, inexistindo demonstração dos requisitos do art. 318, II, do CPP para a substituição da prisão preventiva por domiciliar de cunho humanitário.

12. No que tange à alegada imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho menor com Transtorno do Espectro Autista, bem como dos demais familiares, concluiu-se que não foi comprovado ser ele o único responsável pelos cuidados da criança, notando-se que o paciente já se encontrava preso em outro processo há quase três anos e que os filhos vêm recebendo atendimento multidisciplinar, o que afasta o preenchimento do requisito do art. 318, VI, do CPP.

13. A decisão de outro Juízo, em ação penal diversa, que concedeu prisão domiciliar ao agravante não vincula o Juízo Estadual no presente feito, por se tratar de processos distintos, com fatos e contextos próprios, inexistindo fundamento jurídico para extensão automática de seus efeitos.

14. Inexistindo flagrante ilegalidade no decreto e na manutenção da prisão preventiva, nem abuso na negativa de prisão domiciliar, não há espaço para concessão de *habeas corpus* de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos relativos à sofisticação e robustez do esquema, à estrutura hierarquizada do grupo, à expressiva quantidade de entorpecentes e valores apreendidos e ao papel relevante do agente, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade da necessidade da medida, não ao momento da prática delitiva, sendo válida a custódia decretada após longa investigação de organização criminosa com atuação contínua, desde que demonstrados, no momento do decreto, os requisitos do art. 312 do CPP.

3. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II e VI,

do CPP, exige prova inequívoca de extrema debilidade por doença grave, de impossibilidade de tratamento adequado no cárcere e de que o preso é o único responsável pelos cuidados de filho menor, não cabendo sua concessão na ausência de tais demonstrações nem por mera existência de decisão concessiva de domiciliar em outro processo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.8.2014; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.2.2021; STJ, AgRg no RHC n. 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 936.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 201.650/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.11.2024, DJe 7.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 910.134/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.2.2025, DJEN 24.2.2025; STJ, AgRg no HC n. 840.300/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 11.3.2024, DJe 14.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 981.342/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 24.6.2025, DJEN 30.6.2025; STJ, AgRg no HC n. 858.247/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.11.2023, DJe 1.12.2023; STJ, HC n. 440.557/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 4.2.2020, DJe 10.2.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082148 - SP(2026/0102293-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITALS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE E CUIDADO DE FILHO MENOR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado, denunciado pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, no contexto da denominada “Operação Hetera”, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

2. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal, em razão da integração do agravante a organização criminosa estável, hierarquizada e voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais, com atuação na logística de transporte e guarda de 217 kg de cocaína, na aquisição e gestão de bens ocultados em nome de interpostas pessoas e na movimentação de numerário em espécie de grande monta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto à contemporaneidade e à inviabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos do art. 318, II e VI, do CPP para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante de alegado quadro de doença grave do agravante e da imprescindibilidade de seus cuidados ao filho menor com Transtorno do Espectro Autista, bem como se decisão concessiva de prisão domiciliar proferida por juízo federal em outro processo, vincula o juízo estadual no presente feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* foi manejado como substitutivo do recurso próprio, em desconformidade com orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de modo que se impõe o não conhecimento formal da impetração, ressalvada a análise da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, apontando a sofisticação e robustez do esquema criminoso, a existência de organização criminosa estruturada com nítida divisão de tarefas, a liderança e funções específicas dos membros, a apreensão de 217 kg de cocaína e de vultosas quantias em espécie, bem como o papel relevante do agravante na logística do tráfico e na movimentação de valores, o que evidencia o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis* para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal.

7. A gravidade concreta dos fatos, revelada pelo *modus operandi* da organização criminosa, pela quantidade de entorpecente e pelo volume de recursos envolvidos, evidencia a periculosidade do agente e justifica a necessidade de interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso, legitimando a segregação cautelar para garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

8. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão não procede, pois a contemporaneidade refere-se à atual necessidade da medida, demonstrada pelos elementos colhidos em longa e complexa investigação que evidenciaram atuação contínua e ininterrupta da organização criminosa até a deflagração da fase ostensiva, tendo a prisão sido requerida e decretada tão logo identificados os indícios de autoria em desfavor do agravante.

9. O argumento de desproporcionalidade da custódia com a provável pena final, baseado no lapso de cerca de 2 anos e 10 meses de prisão em outro processo, foi afastado, por se referir a ação penal diversa, sendo a prisão preventiva em exame recente e amparada em motivação idônea, não cabendo, neste momento, cotejar a duração da custódia cautelar com eventual regime de cumprimento de pena ainda incerto.

10. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva e a gravidade in concreto das condutas tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas

no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

11. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias consignaram não haver prova de que o agravante esteja extremamente debilitado por doença grave nem de que seja impossível a realização de tratamento adequado no estabelecimento prisional, inexistindo demonstração dos requisitos do art. 318, II, do CPP para a substituição da prisão preventiva por domiciliar de cunho humanitário.

12. No que tange à alegada imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho menor com Transtorno do Espectro Autista, bem como dos demais familiares, concluiu-se que não foi comprovado ser ele o único responsável pelos cuidados da criança, notando-se que o paciente já se encontrava preso em outro processo há quase três anos e que os filhos vêm recebendo atendimento multidisciplinar, o que afasta o preenchimento do requisito do art. 318, VI, do CPP.

13. A decisão de outro Juízo, em ação penal diversa, que concedeu prisão domiciliar ao agravante não vincula o Juízo Estadual no presente feito, por se tratar de processos distintos, com fatos e contextos próprios, inexistindo fundamento jurídico para extensão automática de seus efeitos.

14. Inexistindo flagrante ilegalidade no decreto e na manutenção da prisão preventiva, nem abuso na negativa de prisão domiciliar, não há espaço para concessão de *habeas corpus* de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos relativos à sofisticação e robustez do esquema, à estrutura hierarquizada do grupo, à expressiva quantidade de entorpecentes e valores apreendidos e ao papel relevante do agente, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade da necessidade da medida, não ao momento da prática delitiva, sendo válida a custódia decretada após longa investigação de organização criminosa com atuação contínua, desde que demonstrados, no momento do decreto, os requisitos do art. 312 do CPP.

3. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II e VI, do CPP, exige prova inequívoca de extrema debilidade por doença grave, de impossibilidade de tratamento adequado no cárcere e de que o preso é o único responsável pelos cuidados de filho menor, não cabendo sua concessão na ausência de tais demonstrações nem por mera existência de decisão concessiva de domiciliar em outro processo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.8.2014; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.2.2021; STJ, AgRg no RHC n. 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 936.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 201.650/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.11.2024, DJe 7.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 910.134/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.2.2025, DJEN 24.2.2025; STJ, AgRg no HC n. 840.300/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 11.3.2024, DJe 14.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 981.342/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 24.6.2025, DJEN 30.6.2025; STJ, AgRg no HC n. 858.247/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.11.2023, DJe 1.12.2023; STJ, HC n. 440.557/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 4.2.2020, DJe 10.2.2020.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por **LEO CORREA COSTA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.489-1.505).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não mais se justifica na necessidade de cessar a atividade do grupo criminoso, haja vista que todos os corréus, inclusive o apontado como líder do grupo, estão presos preventivamente, de modo que a estrutura criminosa está desarticulada.

Destaca a ausência de contemporaneidade da medida, visto que os fatos pelos quais é investigado datam dos anos de 2020 e 2021, assim como que o fato de estar preso há mais de 2 anos e 10 meses, ainda que em outros autos, corrobora a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Alega possuir quadro de saúde delicado, diagnosticado com hérnia hiatal, esofagite, esôfago de Barrett e lesão pré-neoplásica, tendo sido submetido a procedimentos invasivos, de modo que necessita de tratamento, cuidados e dietas incompatíveis com o ambiente prisional.

Sustenta que o filho de 7 anos do paciente possui Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível II e III, necessitando de acompanhamento multidisciplinar intensivo, que sua filha de 13 anos apresenta quadro de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível I, e de Suporte com Comorbidade de Transtorno de Ansiedade, ao passo que sua esposa possui doença renal crônica grave e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em grau severo.

Nesse contexto, defende a concessão de prisão domiciliar, tanto em razão do seu estado de saúde, quanto pela demonstração da imprescindibilidade dos cuidados de seu filho menor, sobretudo diante de todo o contexto familiar.

Destaca ter comprovado a impossibilidade da prestação de apoio pelos avós da criança, também por questões de saúde, a evidenciar ser o único responsável pelos cuidados de seu filho.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 312 do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, para conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada dever ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

"A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"3. Fls. 3158/3168: O Ministério Público deduz pedido de prisão preventiva dos acusados MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, LÉO CORREA COSTA, MÁRCIO JOSÉ FERNANDES, NILMAR BARBIERI JÚNIOR e GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO.

O presente caso é fruto de complexo trabalho iniciado há mais de 4 anos, através do qual se apontam a estrutura e o modus operandi de uma sofisticada organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com base operacional recentemente estabelecida nesta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

A investigação partiu de informações sobre indivíduos que estariam envolvidos no recebimento e distribuição de cocaína nesta região. As apurações iniciais, consolidadas na Informação nº 09/2021, apontaram MARCOS AUGUSTO DE SOUZA como líder da organização criminosa, o qual foi preso em flagrante delito na cidade de São Paulo/SP, ocasião em que estava fazendo um procedimento estético na face.

Verificou-se, contudo, que sua verdadeira identidade é MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, CPF 049.114.469-51. O entorpecente (cocaína) era obtido na cidade de Ponta Porã/MS, transportando-o para Santa Catarina e, mais recentemente, para a base operacional que estava sendo montada em São José do Rio Preto/SP.

A partir de então, a investigação evoluiu com o aprofundamento das "Diligências de campo" e a implementação de medidas cautelares autorizadas judicialmente, notadamente o "monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas", que permitiram descortinar a estrutura e o modus operandi da organização criminosa, em especial a análise de dados em nuvem (Apple/Google) extraídos conforme Laudo nº 441/2021-NUTEC (RF, item 2.1.1, Inf. nº 06/2021).

A fase ostensiva da Operação Hetera foi deflagrada em 02 de setembro de 2025, com o cumprimento de 08 (oito) mandados de busca e apreensão e 05 (cinco) mandados de

prisão temporária contra os principais membros, cuja prisão preventiva é ora requerida pela acusação.

O conjunto probatório colhido nestes autos, somado às provas compartilhadas dos inquéritos correlatos (apreensão de droga e dinheiro) demonstra a atuação de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas e à subsequente lavagem de capitais em larga escala.

A investigação detalhou a função de cada membro na estrutura criminosa:

- MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA: Líder máximo do grupo, com poder de decisão sobre todas as operações financeiras e de narcotráfico.

- LEO CORREA COSTA ("LÉO MAFIOSO"): Principal auxiliar de MARCOS, responsável pela estruturação dos negócios ilícitos em São José do Rio Preto, tratando diretamente com motoristas sobre o transporte da droga.

- MÁRCIO JOSÉ FERNANDES ("CONTADOR"): Encarregado da organização dos pagamentos e do controle do fluxo financeiro da organização criminosa, sempre sob a autorização de MARCOS.

- GENTIL ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO: Importante integrante que operacionalizava o tráfico a partir de Tijucas/SC. Utilizava sua empresa, M & G MARCENARIA LTDA EPP, para registrar bens da ORCRIM, como a aeronave de prefixo PP-CIU, e para movimentar o dinheiro do tráfico. Sua ligação com MARCOS é reforçada pelo fato de ter ficado com a guarda dos filhos do líder após sua prisão - NILMAR BARBIERI JUNIOR: Piloto da aeronave do grupo. Emprestou seu nome para a aquisição de uma residência de alto padrão no Condomínio Jardim Botânico, em Bady Bassitt/SP, para a organização.

- DARCI ALVES DO NASCIMENTO: Cunhado de GENTIL. Atuava como motorista de caminhão, encarregado de transportar o entorpecente. Foi preso em flagrante com sua então esposa, MARCIA REGINA CARVALHO NASCIMENTO, em 17 de junho de 2021, em Ponta Porã/MS, transportando 217 kg de cocaína ocultos no teto de um caminhão.

- WILSON DO NASCIMENTO ACOSTA: Outro motorista a serviço do grupo. Foi flagrado em 30 de setembro de 2021, em Presidente Prudente/SP, transportando oculto em seu caminhão a vultosa quantia de R\$ 7.207.470,00 e US\$ 798.560,00, dinheiro proveniente das atividades ilícitas da ORCRIM.

- JOÃO VITOR NESTI DE ARAÚJO: Atuava como "office boy" para MARCOS e LEO na região, utilizando veículos do grupo e transportando dinheiro ilícito.

Foi diretamente envolvido na logística que precedeu a apreensão milionária no caminhão de WILSON.

- DANIELE PLAZZA TAVARES e LUIZ GUSTAVO PLAZZA TAVARES:

Irmãos que atuaram como "laranjas". DANIELE figurou como compradora de um imóvel comercial (onde seria uma boate) de MARCOS SILAS, outorgando imediatamente uma procuração com plenos poderes sobre o bem para LEO CORREA. LEO também guardava grande quantia de dinheiro em espécie com os irmãos.

- GABRIEL MARANI DA SILVA: Funcionário de confiança, atuou como "laranja" que teve em seu nome o registro de gado e de um sítio em Bady Bassitt/SP, ambos pertencentes a MARCOS SILAS.

- CLEBER GUIZE CAMARGO: (irmão de GENTIL) atuou como "laranja", registrando em seu nome diversos caminhões da organização.

Diante da sofisticação e robustez do esquema criminoso revelado, da ampla estrutura operacional e financeira identificada, bem como da gravidade dos crimes perpetrados, impõe-se a adoção da prisão preventiva como forma de interromper o ciclo criminoso, assegurar a instrução criminal e garantir a ordem pública.

Os delitos em questão são graves, um deles equiparado a hediondo e indicam a periculosidade do agente na medida em que o tráfico de drogas eleva o índice de homicídios e atrai milhares de jovens para a marginalidade, aniquilando suas famílias e desestruturando a nossa sociedade.

[...]

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a medida pleiteada (art. 312, "in fine", do CPP), que são a certeza da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e a presença do *periculum in libertatis*, requisito da custódia cautelar na modalidade preventiva, situação em que é necessário o encarceramento do agente, mesmo antes da prolação da sentença condenatória, além as condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP, pois se trata de crime doloso, cuja pena máxima é superior a quatro anos.

Assim, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, ACOELHO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, LÉO CORREA COSTA, MÁRCIO JOSÉ FERNANDES, NILMAR BARBIERI JÚNIOR e GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO.

Expeçam-se mandados de prisão" (e-STJ, fls. 295-303)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Inferre-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros dez corréus, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Segundo consta, a denúncia é fruto de complexa investigação denominada "Operação Hetera", conduzida pela Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP (DPF/SJE/SP), cujos trabalhos de polícia judiciária foram formalizados no Inquérito Policial nº 1042467-63.2021.8.26.0576 (IPL 2021.0056707-DPF/SJE/SP), instaurado em 04 de agosto de 2022.

As informações preliminares indicavam que "um grupo de pessoas com o intuito de se furtar de responsabilização penal, pois, atuavam no tráfico de drogas, transferiram suas residências e atividades" dos Estados do Sul do país (Paraná e Santa Catarina) para a cidade de São José do Rio Preto/SP. O objetivo era estabelecer naquela Comarca uma nova base operacional para suas atividades ilícitas e, concomitantemente, promover a lavagem dos vultosos capitais obtidos.

As diligências iniciais identificaram que o líder do grupo era o indivíduo que se apresentava como MARCOS AUGUSTO DE SOUZA. Sob seu comando, a organização passou a investir na aquisição de imóveis na região, destacando-se a compra de um "terreno localizado na Av. Aniloel Nazareth, nº 5880, no Parque Residencial Mançor Daud", onde iniciaram a construção de um grande imóvel comercial destinado a ser uma "boate" (RF - Introdução). Apurou-se, ainda, a ocultação de bens de luxo, como a aeronave "modelo SR22, ano 2012... prefixo PP-

CIU", que, "para se desvincular do bem e ocultar a origem ilícita dos recursos", foi registrada em nome da pessoa jurídica "M & G MARCENARIA LTDA EPP... cujo proprietário consta como sendo GENTIL ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO".

No curso inicial das investigações, um evento relevante acelerou a apuração: em 16 de agosto de 2021, o líder do grupo foi preso em flagrante delito na cidade de São Paulo/SP, "na ocasião em que ele estava... fazendo um procedimento estético em sua face". Naquela ocasião, descobriu-se sua verdadeira identidade: MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, contra quem "havia três mandados de prisão abertos em desfavor dele". Dada sua periculosidade, foi transferido para o "Sistema Penitenciário Federal em Brasília/DF".

A partir de então, a investigação evoluiu com o aprofundamento das "Diligências de campo" e a implementação de medidas cautelares autorizadas judicialmente, notadamente o "monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas", que permitiram descortinar a estrutura e o modus operandi da organização criminosa, em especial a análise de dados em nuvem (Apple/Google) extraídos conforme Laudo nº 441/2021-NUTEC (RF, item 2.1.1, Inf. nº 06/2021).

Durante a fase de apuração, duas ocorrências independentes, frutos de ações policiais em outros Estados, revelaram-se fundamentais e tiveram suas provas compartilhadas com esta investigação, comprovando materialmente os crimes antecedentes (tráfico) e os atos de lavagem (transporte de numerário):

Apreensão de 217 quilogramas de Cocaína (IPL 2021.0045224-DPF/PPA/MS Autos nº 1022763-55.2021.8.26.0482): Em 17 de junho de 2021, o motorista DARCI ALVES DO NASCIMENTO (cunhado de GENTIL CAMARGO) foi preso em flagrante em Ponta Porã/MS, transportando 217 kg de cocaína ocultos no teto do caminhão M. Benz/Axor (placa AZN3F41). A análise dos telefones de DARCI (autorizada judicialmente e compartilhada - Inf. nº 20, 21 e 22/2021) foi o "ponto de virada" da investigação, pois comprovou que o transporte foi ordenado por MARCOS SILAS; financiado por MÁRCIO JOSÉ FERNANDES; logisticamente apoiado pelo paciente LÉO CORREA COSTA; coordenado por GENTIL CAMARGO; e que o caminhão utilizado foi adquirido com a participação do corréu NILMAR BARBIERI JÚNIOR. O Relatório Final (Item 3) destaca que os integrantes "usavam o aplicativo de mensagens THREEMA para se comunicar", e o acesso ao conteúdo deste aplicativo, obtido através da apreensão do celular de DARCI, foi fundamental.

Apreensão de R\$ 7,2 milhões e U\$ 798 Mil (IPL 2021.0072264-DPF/PDE/SP): Em 30 de setembro de 2021, o motorista WILSON DO NASCIMENTO ACOSTA foi abordado em Presidente Prudente/SP, conduzindo o caminhão MAN (placa AYU7G37). Em um "compartimento secreto no teto da cabine do caminhão" (AC nº 02/2021), foram localizados R\$ 7.207.470,00 e U\$ 798.560,00 em espécie. O monitoramento da Operação Hetera (AC nº 02/2021) demonstrou que o dinheiro fora carregado no caminhão dias antes, em 28/09/2021, em São José do Rio Preto, num galpão alugado pelo denunciado JOÃO VITOR NESTI ARAÚJO, que auxiliou diretamente na ocultação dos valores.

Com o robustecimento das provas, foi possível identificar toda a estrutura hierárquica e as funções de cada membro:

MARCOS SILAS (Líder); LÉO CORREA (Gerente local em SJRP); MÁRCIO FERNANDES (Contador); NILMAR BARBIERI (Piloto e gestor de bens); GENTIL

CAMARGO (Sócio e "laranja" principal); GABRIEL MARANI e CLEBER CAMARGO ("laranjas" de imóveis e caminhões); WILSON ACOSTA e JOÃO VITOR (transportadores e auxiliares); e LUIZ GUSTAVO e DANIELA PLAZZA TAVARES (intermediário e "laranja" para ocultação da boate).

A fase ostensiva da Operação Hetera foi deflagrada em 02 de setembro de 2025, com o cumprimento de 08 mandados de busca e apreensão e 05 mandados de prisão temporária contra os principais membros.

Consta, ainda, que, em período incerto, mas comprovadamente iniciado antes de 04 de agosto de 2022 e perdurando até a deflagração da fase ostensiva em 02 de setembro de 2025, com epicentro na cidade de São José do Rio Preto/SP, os denunciados MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, LÉO CORREA COSTA, MÁRCIO JOSÉ FERNANDES, NILMAR BARBIERI JÚNIOR e GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO, com plena consciência e vontade, associaram-se de forma estável e permanente para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06), em complexa estrutura hierárquica e com nítida divisão de tarefas.

A estabilidade e permanência da associação restaram demonstradas pela estrutura hierárquica definida, pela divisão de funções entre os membros, pelo uso de meios de comunicação seguros (Threema) e pela reiteração das práticas delitivas, notadamente o planejamento e execução de transportes de grandes volumes de drogas e numerário, além da aquisição e gestão de bens para a lavagem de capitais.

MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA ("Patrão"):

Atuou como líder, chefe e principal financiador da associação. Conforme o Relatório Final (Item 3), era o "líder desta associação criminosa e também conhecido como 'Patrão'". Sua liderança era exercida de forma centralizada, mesmo após sua prisão. Ele definia as estratégias, comandava diretamente os transportes de drogas (como demonstrado na análise dos celulares de DARCI - Inf. nº 20 e 22/2021), ordenava pagamentos através de MÁRCIO FERNANDES (Inf. 20/2021) e determinava a ocultação de bens em nome de laranjas. A Informação nº 06/2021 detalha a "relação hierarquizada entre GABRIEL MARANI e MARCOS", onde este último "determina os locais em que GABRIEL MARANI deverá se deslocar". Sua posição de comando era incontestável entre os membros.

O corréu NILMAR BARBIERI JÚNIOR ("Piloto"):

Inicialmente "piloto de avião do grupo", sua função evoluiu para administrador de bens (fazendas, gado - Inf. 04/2022) e gerente logístico, com poder de decisão sobre os motoristas, como demonstrado nos diálogos com DARCI (Inf. 22/2021). Sua participação ativa na aquisição do caminhão utilizado no tráfico (Inf. 04/2022) e na movimentação de valores ilícitos (Inf. 04/2022) confirma sua integração estável e relevante na associação.

Consoante ainda exsurge dos autos, no dia 17 de junho de 2021, por volta das 19:00 horas, na Rodovia MS 164, Km 105 (Base Operacional Aquidabã), na cidade de Ponta Porã/MS, os denunciados MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, LÉO CORREA COSTA, NILMAR BARBIERI JÚNIOR e GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o motorista DARCI ALVES DO NASCIMENTO (preso em flagrante) e o indivíduo JOÃO FRANCISCO BARÃO (vulgo "Primo", já falecido), com plena consciência da

ilicitude de suas condutas, concorreram com os que transportaram e guardavam, para fins de tráfico, 217 kg. (duzentos e dezessete quilogramas) de cocaína.

O corréu NILMAR BARBIERI JÚNIOR, concorreu para o crime ao participar diretamente da aquisição e gestão do instrumento essencial para a prática delitiva: o caminhão M. Benz/Axor placa AZN3F41. Conforme Inf. 04/2021, NILMAR "participou ativamente da aquisição" do referido caminhão, e na Inf. 22/2021, ele confirma a DARCI que iria buscar o veículo e providenciar a documentação para transferência (ocultação), ciente de sua destinação para as atividades do grupo.

Consta também que, em datas e locais diversos, notadamente entre os anos de 2020 e 2025, mas com epicentro na cidade de São José do Rio Preto/SP, MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA, LÉO CORREA COSTA, GABRIEL MARANI DA SILVA, CLEBER GUIZE CAMARGO, WILSON DO NASCIMENTO ACOSTA, JOÃO VITOR NESTI ARAÚJO, NILMAR BARBIERI JÚNIOR, GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO, LUIZ GUSTAVO PLAZZA TAVARES e DANIELA PLAZZA TAVARES, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços e divisão de tarefas, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico), praticando reiterados atos de lavagem de capitais, com destaque para: Ocultação e Dissimulação de Bens Imóveis e Móveis através de Interpostas Pessoas ("Laranjas").

A organização criminosa, sob o comando de MARCOS SILAS, adquiriu diversos bens de alto valor com o produto do narcotráfico, registrando-os em nome de terceiros ("laranjas") para ocultar a real propriedade e dissimular a origem ilícita dos fundos:

O corréu NILMAR BARBIERI JÚNIOR, atuou como "laranja" ao emprestar seu nome para adquirir uma casa no Condomínio Jardim Botânico por R\$ 500.000,00 (Inf. 04/2022).

A transação foi dissimulada por NILMAR e GENTIL CAMARGO (através da M&G MARCENARIA) como um "contrato de Empréstimo SIMULADO" de R\$ 500.000,00, "com o fito de repassar dinheiro da ORCRIM para NILMAR adquirir os [bens]" (Inf. 04/2022). O próprio NILMAR, em interrogatório, "não soube dizer como foi o pagamento pela casa".

O corréu NILMAR BARBIERI JÚNIOR, "utiliza sua conta bancária para movimentar dinheiro escuso da quadrilha" (Inf. 04/2022), em valores "incompatíveis com seu rendimento", e discutiu a "necessidade de sacar dinheiro em espécie (200 a 400 mil reais) para repasse a terceiros" (Inf. 04/2022, fl. 58).

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, verifica-se que o douto Magistrado a quo houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, mercê da gravidade in concreto dos crimes, reveladora da periculosidade do agente, ressaltando a sofisticação e robustez

do esquema criminoso revelado, da ampla estrutura operacional e financeira identificada, bem como a necessidade de interromper o ciclo criminoso, de modo que a r. decisão de adoção da medida extrema apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma, das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011. 1 Escorreita, portanto, a r. decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, na medida em que os delitos em questão são graves, um dos quais equiparado a hediondo, e indicam a periculosidade dos agentes, dentre eles o paciente, organizados de forma estruturada para a prática reiterada do tráfico de drogas.

Convém anotar que a demonstração da necessidade do decreto de prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a decretação da custódia cautelar do paciente, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

[...]

Assim, malgrado a gravidade em abstrato dos crimes, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta dos delitos, especialmente aquele equiparado a hediondo, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foram perpetrados, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e os bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.³

Oportuno registrar, também, que a contemporaneidade da prisão preventiva não está adstrita à época do cometimento do delito e, sim, da verificação da sua necessidade pela presença dos requisitos legais no momento da decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um tempo passado.

No caso em apreço, foi necessária longa investigação policial a fim de apurar os indícios de autoria relativos ao paciente e aos corréus, tendo a prisão preventiva sido requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do seu envolvimento nos delitos e decretada pelo MM. Juiz a quo por ocasião do recebimento da denúncia e com motivação adequada, razão pela qual não há falar em ausência de contemporaneidade da custódia cautelar" (e-STJ, fls. 310-321)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o agravante é apontado como integrante de organização criminosa estável e hierarquizada, voltada ao tráfico

de drogas e à lavagem de capitais, com atuação na aquisição e gestão de bens ocultados em nome de interpostas pessoas e na movimentação de numerário em espécie de grande monta.

Conforme apurado, o paciente foi identificado como “Gerente local em SJRP”, desempenhando relevante apoio logístico e concorrendo, em unidade de desígnios com os corréus, para o transporte e guarda de 217 kg de cocaína.

Esta Corte tem entendimento de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).

Cito precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RESIDÊNCIA UTILIZADA PARA ARMAZENAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CAMINHÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS ENTORPECENTES. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA PARA DESMANTELAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS COM A PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva.

Destacou-se que o acusado, associado a outros indivíduos, utilizava uma residência para armazenamento de entorpecentes, na qual foram apreendidas 800kg de maconha e cocaína, além de um caminhão, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

3. A orientação jurisprudencial deste STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal - STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Por fim, não se verifica ausência de contemporaneidade dos fatos com a prisão no caso em que se impôs investigação complexa pela autoridade policial, como esta em debate, em que se busca dismantelar organização criminosa voltada para o tráfico de

drogas, e outros crimes de extrema rentabilidade. Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminoso enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Argumentou-se na impetração, ainda, que haveria violação à contemporaneidade, ante o distanciamento temporal existente entre a prática das infrações penais sob investigação e o decreto prisional. Ocorre que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem

econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Portanto, como bem destaco pelo Tribunal *a quo*, inviável se falar em inobservância da contemporaneidade, uma vez que as investigações indicam a prática delitiva contínua e ininterrupta do grupo criminoso, de modo que a ação criminosa se protraiu no tempo, sendo cabível a decretação da custódia cautelar. A propósito: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; AgRg no RHC n. 201.650/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Saliente-se que não merece ser acolhida a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, por perdurar por cerca de 2 anos e 10 meses, na medida em que o período ao qual se refere se deu em outro processo, ao passo que a medida constritiva tratada nestes autos foi decretada em 30/10/2025.

Ademais, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

No tocante à prisão domiciliar, o Juízo de primeiro grau a indeferiu com base nos seguintes fundamentos:

"Vistos. 1. Fls. 4104/4113: O réu LEO CORRA COSTA deduz pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Aduz que seu filho mais novo, Lucas Nadal Costa, de sete anos, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2-3 e Transtorno dos Sons de Fala (TSF), necessitando de acompanhamento multidisciplinar intensivo, com agravamento do quadro clínico associadas à ausência paterna. Que sua filha Ana Lara Nadal Correa Costa, de treze anos, apresenta sintomas depressivos, ansiedade e traços sugestivos de TEA leve, Que sua esposa, Ana Paula Nadal, também enfrenta quadro clínico grave, tendo iniciado, desde 2023, tratamento psiquiátrico para episódio depressivo, evoluindo para depressão moderada em 2024, com uso contínuo de psicotrópicos controlados, além de patologias renais severas. Ainda, alega que ele mesmo tem quadro de saúde delicado, com diagnóstico de hérnia hiatal, esofagite e esôfago de Barrett, lesão pré-neoplásica com potencial evolutivo para câncer. Que se submeteu a procedimentos invasivos e médicos especialistas alertam para a necessidade de dieta rigorosa, ambiente limpo e acompanhamento contínuo, condições incompatíveis com o regime prisional. Argumenta ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Fls. 4218/4230: Manifestação da acusação, pelo indeferimento do pedido. Fls. 4237/4238: Reiteração do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. INDEFIRO. Conforme consta dos autos, a prisão preventiva do réu LEO CORREACOSTA e de outros corréus foi recentemente decretada, por conversão da prisão temporária, quando do oferecimento de denúncia em seu desfavor (fls. 3223/3231). O caso dos autos envolve organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas e à subsequente lavagem de capitais em larga escala. Como já decidido, a sofisticação e robustez do esquema criminoso revelado,

da ampla estrutura operacional e financeira identificada, bem como da gravidade dos crimes perpetrados, justificam a prisão preventiva, como forma de interromper o ciclo criminoso, assegurar a instrução criminal e garantir a ordem pública. Nesse passo, entendendo absolutamente temerária a substituição da medida extrema por prisão domiciliar ou, ainda, por cautelares diversas da prisão, evidentemente insuficientes e ineficazes diante das peculiaridades do caso concreto, em que os integrantes da organização não se abalaram com intervenções pretéritas. Quanto à saúde pessoal do réu, registro não haver nos autos prova idônea (comprovação médica) de que no sistema prisional ele não possa receber tratamento adequado, tampouco de que a sua condição seja de “extrema debilidade física por motivo de doença grave”, como exige o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, para concessão da prisão domiciliar. No mais, quanto aos seus filhos, observo que o réu afirma que está preso há quase três anos, sendo certo que a prisão no presente feito é recente. Isso por si só, rechaça a sua condição de pessoa imprescindível aos cuidados das crianças, que, pelos documentos carreados vêm recebendo a assistência multidisciplinar de que necessitam. Por tudo isso, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, inexistindo nos autos qualquer comprovação de condição excepcionalíssima, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar" (e-STJ, fls. 323-325)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"De outro vértice, verifica-se que os ilustres impetrantes insurgem-se contra o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sustentando, em síntese, que o paciente é portador de doença grave (Esôfago de Barrett) e imprescindível aos cuidados do filho menor com deficiência (portador de Transtorno do Espectro Autista em grau severo), da sua filha com problemas de ansiedade e da sua esposa com doença renal crônica e quadro de depressão, que a impossibilita de prover, sozinha, os cuidados intensivos e a estabilidade emocional que a condição de Lucas (autista) exige.

[...]

Logo se vê, portanto, que o r. decisum objurgado apresenta motivação idônea, tendo sido proferido em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sim, porque, conquanto o paciente tenha juntado documentos comprovando seus problemas pessoais de saúde, a deficiência do seu filho (autista) e os problemas psicológicos de sua filha (ansiedade), bem como doença renal e quadro depressivo da esposa, deixou de provar que está extremamente debilitado em virtude de doença grave e que não pode receber o atendimento médico adequado no sistema prisional, bem como que seja o único responsável e imprescindível pelos cuidados do filho deficiente e dos demais familiares (filha e esposa).

[...]

Ademais, segundo consta o paciente se encontrava preso por outro processo há quase três anos e os documentos carreados aos autos revelam que seus filhos vêm recebendo atendimento multidisciplinar, a denotar que ele não é o único responsável nem imprescindível aos cuidados dos menores.

Portanto, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 318, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

De mais a mais, a decisão de concessão da prisão domiciliar ao paciente pela 14ª Vara Federal de Curitiba, proferida em outro processo que apura fatos diferentes, não possui o condão de vincular o r. decisum proferido no Juízo de origem, de modo que não há falar-se em extensão de seus efeitos.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acenam os ilustres impetrantes, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico" (e-STJ, fls. 323-327)

O art. 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz conceder a medida quando a agente for "II - extremamente debilitado por motivo de doença grave" ou "VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

No caso dos autos, conforme se infere dos excertos, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de concessão domiciliar, pois a defesa não logrou em comprovar que o agravante está extremamente debilitado nem a impossibilidade de receber o tratamento médico adequado na unidade prisional, assim como não demonstrou ser o único responsável imprescindível aos cuidados do seu filho menor.

Salientou-se, ainda, que os documentos juntados aos autos denotam que seu filho vem recebendo tratamento multidisciplinar e que a decisão proferida pelo Juízo Federal em outros autos não tem o condão de vincular o Juízo Estadual.

Portanto, assentado pela instância antecedente que o agravante não faz jus à concessão de prisão domiciliar, rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária é cabível, diante da alegação de risco à saúde do agravante, sendo que ausente de deliberação colegiada sobre a matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do Tribunal de origem não foi impugnada por recurso cabível, o que caracteriza a ausência de exaurimento da instância ordinária e impede o conhecimento do habeas corpus pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão monocrática impetrada concluiu que não houve demonstração de que o agravante está extremamente debilitado por motivo de doença grave, nem que o tratamento de saúde é incompatível com a segregação cautelar, conforme exige o art. 318, II, do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento humanitário, exige prova inequívoca de que o custodiado se encontra acometido por doença grave e que não recebe tratamento adequado na unidade prisional.
6. A atuação do egrégio Superior Tribunal de Justiça como instância excepcional não permite reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a gravidade da condição clínica do agravante, especialmente diante da ausência de elementos conclusivos nos autos.
7. A concessão de habeas corpus de ofício depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 981.342/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ESTRITA DO WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do fumus comissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.
2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Consoante relatado, as investigações policiais na qual se apurou que a paciente supostamente integra organização criminosa e se associou para o tráfico, tendo inclusive o aliciamento de adolescentes nas possíveis ações delituosas. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. Ademais, segundo se infere, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.

5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;

RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. O fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

8. De acordo com o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.247/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

[...]

4. "Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possuiu aplicação automática, sendo necessário que o

homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido" (HC n. 492.141/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).

5. Ordem denegada.

(HC 440.557/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)." (e-STJ, fls. 1.489-1.505)

Ante exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.148 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102293-0

Número de Origem:

10329119520258260576 10424676320218260576 23880415920258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER

ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149

ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944

ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)

CORRÉU : CLEBER GUIZE CAMARGO

CORRÉU : DANIELE PLAZZA TAVARES

CORRÉU : GABRIEL MARANI DA SILVA

CORRÉU : GENTIL ANTONIO FERNANDES CAMARGO

CORRÉU : JOAO VITOR NESTI DE ARAUJO

CORRÉU : LUIS GUSTAVO PLAZZA TAVARES

CORRÉU : MARCIO JOSE FERNANDES

CORRÉU : MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA

CORRÉU : NILMAR BARBIERI JUNIOR

CORRÉU : WILSON DO NASCIMENTO ACOSTA

CORRÉU : THAIS CARDOSO DA SILVA

CORRÉU : FABIO SPINOLA MOTA

CORRÉU : ELZA DO AMARAL DORNELES

CORRÉU : SIDNEY PINAZO AQUINO

CORRÉU : WELLITON DIAS RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026